

Protocolo

Fl. 02

Rubr. 2

2020

IMPUGNAÇÃO

LIDER ALARMES

MONITORAMENTO 24h



TOMADA DE PREÇO 032020

LICITAÇÃO Nº 22/2020

LIDER ALARMES



MONITORAMENTO 24h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI; 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

TERMO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1 EMENTA:

1.1 TOMADA DE PREÇOS 032020

a. LICITAÇÃO Nº 22/2020

b. LICITADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS-RS

c. Objeto:

"1.1. Constitui objeto da presente Licitação a Contratação de empresa para aquisição de equipamentos, instalação, prover a comunicação entre pontos de videomonitoramento, e manutenção e treinamento de CFTV, conforme memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro e layout com a estrutura planejada do Monitoramento, integrantes deste Edital.

A/C Comissão de Licitação

Prezados componentes da tão digníssima comissão designada a suprir a demanda de serviços do certame aqui epigrafado. A empresa CNPJ 12.076.842/0001-06, L & A SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, localizada na R TERESA PEZZI; 951;, PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-RS; CEP 95.080-570 neste ato representado pelo proprietário, JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS; CPF 753.119.760-04, RG 5044649605, vem através deste, arrematado nos termos do instrumento convocatório constante no preambulo e legalizado no Art.41 da Lei 8.666/936, pormenorizado à realidade do certame aqui em evidência no Item 15 do edital, respeitosamente propor o reconhecimento fundamentado do presente ato de IMPUGNAÇÃO desse instrumento convocatório em foco, devido aos seguintes argumentos, os quais passaremos a dissertar:

2 DAS DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS

a) 5 INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA:

(...)

a.1) "5.10.2 Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) em nome do responsável técnico pela obra(s) licitada(s) neste edital mediante a apresentação de 01 atestado similar ao objeto fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CFT e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s) ou certidão(es) de Acervo Técnico (CAT) ou TRT (Termo de responsabilidade técnica)."

LIDER ALARMES

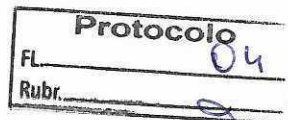


MONITORAMENTO 24h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI; 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com



b) Falta da exigência na fase de habilitação do Alvará do GSVG da Brigada Militar, o qual prevê a necessidade inclusive para venda de materiais de segurança, como constam no objeto.

3 DOS FATOS

I – ITEM 5.10.2: EXIGÊNCIA DE APTIDÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

3.1 Inicialmente, é flagrante o caso de falta de exposição técnica para o requisito, uma vez que as ações de aptidão operacional se dá à empresa e a técnica ao respectivo responsável técnico. Para tanto, exigir que se comprove aptidão técnica acervada do responsável técnico da empresa é cabível, entretanto fixar que o mesmo será estritamente responsável também pela obra licitada supera as previsões dos dispositivos regulares da categoria, todavia a empresa poderá inserir novos responsáveis durante o cronograma ou substituí-los por necessidade superveniente. Isso posto, é cabível reforma nos assentos do item 5.10.2 do edital, a fim de que seja clareado o texto, sendo que por ora o original remete que o responsável técnico já precisa apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica “para a obra licitada”. Entendido que a aptidão se dá à condição prévia do Responsável Técnico, o texto deveria observar o entendimento presente no Art. 30 da Lei 8.666/93, quanto as parcelas de maior relevância e praticar tão somente as disposições do parágrafo 3º do Art. 30, da Lei 8.666/93, tendo em vista que no mesmo Art. 30, o parágrafo 5º veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos

3.2 Reforçando a isso, é deve legal exigir nos documentos a apresentação do GSVG na fase de habilitação.

3.3 Das previsões:

3.3.1 O Art. 30, da Lei 8.666/93 emoldura, sem margem vinculativa, os documentos relativos à qualificação técnica dos interessados em pleitear a disputa.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

LIDER ALARMES



MONITORAMENTO 24 h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI, 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

Protocolo	
Fl.	_____
Rubr.	_____

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

LIDER ALARMES



MONITORAMENTO 24h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI; 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

Protocolo	
FL.	05
Rubr.	9

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

LIDER ALARMES



MONITORAMENTO 24h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI; 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

Protocolo	
FL	06
Rubr.	

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

*§ 7º (Vetado).
1994)*

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de

I - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Nome ou razão social do proponente: L. A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Protocolo	
Fl.	03
Rubr.	9

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI, 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

3.3.2 Nesse tocante, vemos explicitamente que qualquer acessório documental ou adereço técnico de instalação de escritório ou afim não adunam o rol.

3.3.3 No mais, isso é grave alteração do “*Intentio legis*” e arrebatou o “*Erga omnes*” entre o vínculo do instrumento convocatório e a lei, transformando em imprópria a exigência da previsão contida no item 5.10.2.

3.3.3.1 Nesse contexto, o relator, Excelentíssimo Ministro AROLDO CEDRAZ, trouxe perfeito entendimento no Acórdão 434/2010 - Segunda Câmara, onde elencou vários acórdãos da corte a respeito do tema:

‘Acórdão 597/2007 - Plenário

(...)

14. Pela adequação do exame à situação ora tratada, reproduzo parte do Voto que conduziu a Decisão nº 739/2001 - Plenário, no qual se discorreu acerca da desnecessidade da Certidão de Registro no SESMT, entre outros documentos:

‘As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

‘A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se

LIDER ALARMES



MONITORAMENTO 24h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Protocolo	08
FL	
Rubr.	9

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI, 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).'

(...)

9.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação, às exigências estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de requerer, para tanto, documentos como Cadastro de Empregados e Desempregados, implantação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e Convenção Coletiva de Trabalho;' (grifamos)

7.10. Portanto, em vista das justificativas apresentadas para o item analisado, entendemos que houve excesso na confecção do item em comento, acrescentando exigências não previstas em normativo legal."

3.3.3.2 Diante de tenaz conclusão tomada por ministro de contas, contumaz seria a administração por ora impetrada em manter a exigência dos subitens indicados no numero 2 deste documento.

4 CONCLUSÃO

- 4.1 É por profundo apreço, respeito e estima que apresentamos esta peça e nela descrevemos nosso ponto focal no contexto do certame, como garante o item 15 do instrumento convocatório;
- 4.2 Sobre os fatos, então, vimos que há uma necessidade estrutural de mudança do edital, nos termos do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93;
- 4.3 Através desse estudo meticoloso do instrumento convocatório, descortina-se uma realidade carente de ajustes.

5 DO PEDIDO

- 5.1 Requer esta impetrante, manifestando antes, enorme respeito:
 - a. A retirada das previsões instrumentais de exigência de aptidão para obra não iniciada ou fixada em responsável técnico que poderá mudar com as necessidades da obra, focando no

LIDER ALARMES



MONITORAMENTO 24h
FONE: (54) 3213-3424

Nome ou razão social do proponente: L A SEGURANCA ELETRONICA LTDA
CNPJ/MF: 12.076.842/0001-06

Protocolo	
Fl.	09
Rubr.	

Endereço completo: RUA TEREZA PEZZI, 951; PANAZZOLO, CAXIAS DO SUL-
RS; CEP 95080570

Endereço eletrônico (e-mail): impugnação.edital@outlook.com

acervo técnico como a real mensuração da capacidade técnico profissional que detém a empresa, haja vista ser medida ineficaz e restritiva à competitividade, estabelece favorecimento e desqualifica a isonomia processual.

b. A inserção do Alvará do GSVG nos requisitos técnicos de habilitação.

Sem mais e ao demonstrar imenso júbilo a essa comissão, estamos certos de sua compreensão de nosso direito-dever para com o processo em proceder como o apresentado, pedimos deferimento em nossas demandas.

Caxias do Sul-RS, 06 de março de 2020.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS
CPF 753.119.760-04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - PODER EXECUTIVO

A PGM PARA ANÁLISE URGENTE, TENDO EM VISTA
QUE A LICITAÇÃO OCORRERÁ DIA 13/03.
Em 09/03

De acordo c/ o parecer do Conselho, o qual
qualifica integralmente, o fim de evitar dano
que
Ao Sr. Prefeito p/ decisão.

[Assinatura]
Geciana Saffrin
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 0887/2014
OAB/RS 84.945 09/03/2020

RE ALGUM LAM OS PREFERENÇAS EM
AVISO -

José Carlos A. Amaral
Prefeito Municipal
Três Passos - RS



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 1324/2020

LICITAÇÃO Nº 22/2020; Tomada de Preços 03/2020

ASSUNTO: Impugnação.

Impugnante: L. A. Segurança Eletrônica Ltda - CNPJ 12.076.842/0001-06

I – Da tempestividade

Tempestiva, tendo em vista que a sessão pública estava designada para o dia 13/03/2020.

II – Da Capacidade postulatória

Não comprovada. A impugnação vem firmada pelo Sr. João Carlos dos Santos Dias, sem comprovação de que o mesmo representa a impugnante.

II – Das alegações

Alega:

Que o item 5.10.2 do Edital não encontra-se de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93;

Que o edital deixou de exigir na fase de habilitação o Alvará do GSVG da Brigada Militar.

IV – Dos pedidos

Que seja retirada das previsões instrumentais de exigência de aptidão para obra não iniciada ou fixada em responsável técnico que poderá mudar com as necessidades da obra, focando no acervo técnico como a real mensuração da capacidade técnica profissional que detém a empresa, ha vista ser medida ineficaz e restritiva à competitividade, estabelece favorecimento e desqualifica a isonomia processual. A inserção do alvará do GSVG nos requisitos técnicos de habilitação.

DO PARECER DA COMISSÃO

Não prospera a alegação de que é restritiva a exigência do atestado de capacidade técnica elencado no item 5.10.2, pois que o mesmo tem previsão legal no mencionado art. 30 da lei 8.666/93. Outrossim, se a empresa vencedora necessitar a substituição do profissional no decorrer do contrato poderá fazê-lo por outro, que preencha os mesmos requisitos solicitados para a habilitação, mediante requerimento escrito.

Não tem fundamento desta forma a alegação de que não foi observado o parágrafo quinto do art. 30 do referido diploma legal, pois não exigência com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Quanto a exigência na fase de habilitação do alvará do GSVG da Brigada Militar: Exigir este documento na fase de habilitatória ensejaria restrição ao caráter competitivo do certame uma vez que este órgão atua no RGS, o que poderia tornar inviável empresas localizadas em outros Estados participarem.

Tendo em vista ser norma no RGS, caso a empresa vencedora seja de outro Estado, terá que providenciar sua adequação junto ao órgão para poder operar, da mesma forma que empresas localizadas neste.

Ante o exposto, indeferimos a impugnação interposta pelos motivos exposto.

A autoridade superior para análise e deliberação.

Luciana Malgarin Camilio
Presidente.

Marcia Gintzel
Membro

Elaine Hoff
Membro.



TERMO DE IMPUGNACAO TP 032020

De: ASSESSORIA ADM IMPUGNA

Para: prefeituracompras@bol.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: TERMO DE IMPUGNACAO TP 032020

Enviada em: 06/03/2020 | 01:44

Recebida em: 06/03/2020 | 01:46

IMPUG_TPPMT... .pdf 829.67
KB

Respeitosamente remetemos.

Att

JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS